



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022 “Altera o Código de Posturas de Ouro Fino, Lei Municipal n.º 1.648/93 e dá outras providências”

1) DO RELATÓRIO

De autoria do Nobre Vereador Vanderlei Cândido de Almeida, chega a esta Consultoria para emissão do competente parecer, o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, que visa promover alterações na Lei Municipal n.º 1.648/93 (Código de Posturas de Ouro Fino/MG).

O texto do referido projeto assim dispõe:

Art. 1º - o art. 88 da lei nº 1.648/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 – É proibido impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, ressalvadas as exceções desta lei.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II do art. 88 da lei nº 1.648/93.

Art. 3º - Acrescenta o art. 88-A na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art.88-A: Será permitido aos comerciantes, proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos congêneres colocarem mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes no espaço físico correspondente à fachada do estabelecimento, ou além deste, desde que expressamente autorizado pelos proprietários dos imóveis vizinhos, e desde que não ultrapassem 75% (setenta e cinco por cento) da área transitável aos pedestres, observada a segurança e a integridade dos mesmos, estritamente após às 19:00 horas de segunda à sexta-feira, e aos sábados, domingos e feriados, após às 8:00 horas.

Art. 4º - Acrescenta o art. 88-B na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-B - A colocação de mesas e cadeiras que ocupem toda a extensão dos passeios dos logradouros públicos municipais, ou limite maior que o estipulado no artigo 88-A, depende de licenciamento da administração municipal, que será conferido com observação aos critérios de oportunidade e conveniência, além de observar as seguintes disposições:

I - O licenciamento ao qual se refere o caput, será remunerado mediante taxa anual no importe de 01 (uma) URM do município de Ouro Fino-MG;

II - Poderá ser expedido apenas aos restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres;

III - distar cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

IV - a colocação de mesa e cadeiras, conforme estipulada no caput deste artigo, estará autorizada somente no período entre às 19h e às 02h.

V - para exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, deverá contar com a anuência do vizinho lateral;

VI – Ser atendida as seguintes exigências:

- a) Instalação de placas enunciativas de “proibido estacionar entre às 19h e às 02h”, com ampla sinalização;
 - b) Colocação de obstáculo tendente a preservar a segurança e garantir o acesso dos pedestres à via de acostamento destinada ao estacionamento de veículos;
 - c) Instalação de rampa de acesso para cadeirantes que não obstruam o escoamento de águas pluviais;
 - d) Não impedir o acesso à garagens;
- §1º - a administração, por critério de conveniência e oportunidade, poderá instalar redutores de velocidade nas proximidades do estabelecimento e faixas de pedestres;
- §2º a administração, por critério de conveniência e oportunidade, também pode requerer sejam satisfeitas outras exigências para garantir a segurança dos consumidores e dos pedestres, que serão custeadas pelo proprietário do estabelecimento;
- §3º A autorização de que trata este artigo poderá ser revogada a qualquer momento;

Art. 5º - Acrescenta o art. 88-C na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-C Fica permitida, mediante autorização do Poder Público, a instalação de parklet, que consiste em área contígua às calçadas, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 1º O parklet, assim como os elementos nele instalados, será plenamente acessível ao público.

§2º a instalação do parklet poderá inclusive ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acessos de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres.

§ 3º A autorização para instalação temporária do parklet é ato administrativo precário, discricionário e temporário, podendo a Prefeitura Municipal revogar a qualquer momento, sem qualquer direito a indenização ou resarcimento.

§4º O pedido de autorização à Prefeitura Municipal, realizado por pessoa física ou jurídica, deverá estar acompanhado de projeto de instalação ou manutenção, com a planta inicial do local, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos vinte metros de cada lado do local do parklet proposto, contendo fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação;

§5º respeitar as seguintes exigências:

a - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;
b - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

c - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

§ 6º - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura Municipal convocará o interessado para assinar o termo próprio para instalação, manutenção e remoção do parklet, ficando autorizado, após a assinatura do mesmo, a instalar o equipamento, sendo que todas as despesas correrão às suas expensas.



§ 7º Na hipótese de qualquer requisição de intervenção por parte do Poder Público Municipal, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, sendo que a remoção acima estipulada não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§8º não será concedida a autorização prevista nesse artigo quando o requerente for detentor da autorização prevista no art. 88-B, ou ao comerciante que fizer uso da prerrogativa estipulada no art. 88-A na hipótese em que extensão do passeio for inferior a 03 (três) metros;

§9º - O Poder Público poderá promover a instalação de parklets públicos, inclusive itinerantes, que serão por ele custeados e mantidos, observada a segurança da população.

Art. 6º - Altera o inciso IV do art. 169 da lei nº 1.648/93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – Restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, sorveterias e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 7º - Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação."

É o relatório.

Passamos, pois, a opinar.

2) DO PARECER

"*Ab initio*", impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Ressalta-se que a esta Procuradoria Jurídica não compete proceder à análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.



No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

2.1 ADMISSIBILIDADE

Quanto à forma, trata-se de proposição de lei que se adequa aos termos regimentais, especificamente aos artigos 141 e 142, posto que redigida em termos claros, objetivos e concisos, com observância da técnica legislativa, não merecendo, portanto, qualquer reparo, posto que cumpridos os requisitos de admissibilidade. Frisa-se, também, que o Autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

2.2 DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Em análise da proposição, verifica-se que o seu Autor observou corretamente a espécie normativa aplicável à matéria em exame, eis que fora protocolizada a iniciativa sob a forma de *projeto de lei complementar*, conforme previsão legal contida nos artigos 50 e 53 da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, que assim dispõem:

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas:

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Medidas de Defesa e Proteção do Meio Ambiente.” (g.n.)

Rua Rogério Gissoni, n.º 450, Centro de Ouro Fino-MG, CEP 37570-000

Contatos: (35) 3441-1489 / (35) 3441-5380 / (35) 3441-1435



Assim, elencada a espécie normativa em comento como norma existente e válida no âmbito municipal (artigo 53, III, da LOM), à simetria do que se depreende no modelo de processo legislativo federal (artigo 59, II, da Constituição Federal), há de se concluir como **cumprido** o requisito da espécie normativa aplicável *in casu*, pelo que se reveste o projeto, em um primeiro momento, de legalidade e constitucionalidade sob o aspecto formal.

2.3 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar matéria dessa natureza (lei complementar) com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

Parágrafo Único: As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Assim, sendo aprovada a matéria, a mesma será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

2.4 INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no



artigo 30, I da Constituição Federal e art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG. *In verbis:*

CRFB - Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOMOF - Art. 11 - É da competência do Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - no que couber, suplementar a legislação federal e estadual;

De outra banda, também entendemos que a iniciativa por parte de vereador encontra fundamento no art. 18, I, da LOMOF. Vejamos:

"Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

Leciona Alexandre de Moraes¹ que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

E ainda, por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior², entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

¹ in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740

² in Curso de Direito Constitucional, 2^a edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.



Logo, temos que a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa ao exercício de polícia administrativa em âmbito local, estabelecimento regras gerais acerca da utilização de bem público.

Neste sentido, encontrando a propositura fundamento no Poder de Polícia da Administração, entendemos que a mesma não esbarra no disposto pelo art. 131³ da Lei Orgânica Municipal porque, o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros que deverão ser observados pelo mesmo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Ademais, vale frisar que a Constituição Federal garante a prerrogativa legislativa aos entes municipais, em seu artigo 174, caput. Vejamos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ao seu turno, a Constituição Mineira:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) o plano diretor;**

³ Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.



- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
- f) a organização dos serviços administrativos;
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;
- II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) educação, cultura, ensino e desporto;
- d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.
- § 1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.
- § 2º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo. (g.n)

Verifica-se, portanto, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado. A Lei Orgânica Municipal prevê a competência para tanto, da mesma forma em que prevê, em seu artigo 51, a competência privativa do Sr. Chefe do Executivo:

Art. 51 – Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, entendemos que a competência para legislar sobre o tema posto em análise, qual seja, código de posturas municipais, é concorrente, de tal forma que se permite ao Vereador ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo. Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra geral, e que somente os casos expressa e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Também é importante elucidar, a respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no âmbito do Estado de Minas Gerais, que o rol de sua atribuição legislativa encontra-se previsto no art. 66, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que foi redigido nos seguintes termos:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta,



autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

(...)"

Como se observa na legislação epigrafada, as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."(ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Pelo exposto, não se tratando também de quaisquer das temáticas previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, e por não gerar gastos



orçamentários para o executivo não vislumbramos óbice que entrave o projeto, sendo, portanto, dotado de constitucionalidade e legalidade formal, oriundas da ausência de vício de iniciativa.

3- DO MÉRITO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que pretende alterar o Código de Posturas do Município de Ouro Fino, sendo que, inovando na ordem jurídica, traz alterações que dizem respeito às autorizações de uso e, a esse respeito, Hely Lopes Meirelles⁴ anota que “autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração”.

Não há dúvida de que o assunto diz respeito ao interesse local, e como tal é da competência do legislador municipal, nos termos do art. 30 I da CR/88. Como já dito, não vislumbramos inconstitucionalidade na proposta alteração por ser de iniciativa parlamentar, na medida em que não se encontra dentre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Assim, resta-nos observar que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros. Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem

⁴ (Direito Administrativo Brasileiro, 34^aed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 2008, p.533).



público por terceiros não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Ademais, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.

A esse respeito cumpre-nos trazer à baila segundo o mais recente entendimento jurisprudencial, manifestado em ação que discutia a constitucionalidade de lei que tratava de matéria similar à presente propositura, conforme se observa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet". Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do "parklet" depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente. (TJ SP. ADI nº 2252720-33.2017.8.26.0000. Rel. Des. Márcio Bartoli.)

E ainda, sobre as alterações dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Ouro Fino, conforme proposta, calha colacionar o seguinte julgado da Corte Mineira que julgou improcedente a



ação declaratória de constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que regula o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

E ainda, dentro desta competência municipal, insere-se a regulamentação das atividades comerciais e prestação de serviços no âmbito do Município, inclusive quanto à fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 419

OS MUNICÍPIOS TÊM COMPETÊNCIA PARA REGULAR O HORÁRIO DO COMÉRCIO LOCAL, DESDE QUE NÃO INFRINJAM LEIS ESTADUAIS OU FEDERAIS VÁLIDAS.

Súmula 645

É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Por fim, vale acrescentar que, em diversos julgados, o STF reafirmou competir ao município a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial por se tratar de matéria de interesse local, conforme ementas dos julgados a seguir:



Agravio regimental no agravo de instrumento. Município. Fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Competência. Matéria de interesse local. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que compete aos municípios legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito de seus territórios, por se tratar de matéria de interesse local. 2. Agravo regimental não provido. (AI 694033 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013)

Ação direta de constitucionalidade. 2. Portaria nº 17/2005, do Estado do Maranhão, que altera e fixa os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado. 3. Generalidade, abstração e autonomia que tornam apto o ato normativo para figurar como objeto do controle de constitucionalidade. 4. Competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (art. 30, I, CF/88). Matéria de interesse local. Precedentes. Entendimento consolidado na Súmula 645/STF. 5. Ação julgada procedente. (ADI 3691, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2007, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00087)

Por tais razões, não vislumbramos óbices legais à tramitação da proposição em questão, razão pela qual, esta Procuradoria emite parecer favorável Projeto de Lei em análise, deixando sua apreciação e deliberação por conta do Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j

Ouro Fino, 04 de abril de 2022.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA PRADO
Procurador Jurídico - OAB/MG nº. 138.506
Câmara Municipal de Ouro Fino (MG)